



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.000641/90-33
Recurso nº. : 99.654
Matéria: : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXS: 1986 e 1987
Recorrente : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL BACOS S.A.
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 103-19.208

IRPJ - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal de IPI estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL BACOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.000641/90-33
Acórdão nº. : 103-19.208
Recurso nº. : 99.654
Recorrente : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL BACOS S.A.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL BACOS S.A., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01 a 08.

Trata-se de exigência de IRPJ, decorrente de fiscalização do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na qual foi tributada omissão de receita, tendo os correspondentes valores reduzido a base de cálculo deste imposto.

No processo principal, correspondente ao IPI, que tomou o nº de 13707.000290/90-61, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para o Segundo Conselho de Contribuintes, onde recebeu o nº 85.808 e julgado na Primeira Câmara, logrou provimento conforme Acórdão 201-70.789 de 01/07/97, cuja cópia encontra-se às fls. 61 a 67.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta às suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.000641/90-33
Acórdão nº. : 103-19.208

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IPI que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte acolhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER